



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, sala 810 - 70046-906 - Brasília - DF

Tel. (061) 2020 - 1540 - 2020-1477

Nota Informativa nº 492/2019-MP

Assunto: Aplicação do Teto Constitucional nos Casos de Acumulação de Cargos.

Processo: 05210.002461/2017-11

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Informativa faz referência à Nota Técnica nº 7225/2017-MP (3706037), enviada pelo órgão central do SIPEC à CONJUR/MP, sobre a aplicabilidade, no âmbito da Administração Pública federal, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 602.043 e 612.975, em sede de repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese:

"nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

2. O questionamento apresentado diz respeito à aplicação do teto remuneratório constitucional, de forma isolada, para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição, entendimento diferente do atualmente aplicado no âmbito do Poder Executivo Federal e operacionalizado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

3. A Secretaria de Contencioso promoveu análise sobre tema, tendo sido elaborado o PARECER nº 00011/2017/DAEDRG/SGCT/AGU, de 20 de novembro de 2017, e, posteriormente, mediante a NOTA nº 00413/2018/ASSSGCT/SGCT/AGU, de 19 de outubro de 2018, recomendou o debate amplo, o que não foi observado pela análise dos julgados:

Tal entendimento se deu em virtude de que, embora a tese fixada (como reconhecido no Parecer nº 00011/2017/DAEDRG/SGCT/AGU) pareça abranger todas as hipóteses de acumulação constitucionalmente autorizadas, não se observa, pela análise dos julgados, um debate amplo o suficiente para, desde já, se reconhecer com segurança a não incidência do teto constitucional (inciso XI do artigo 37 da CF/88) sobre o somatório das remunerações para todas as situações de acumulação de cargos, empregos e funções.

4. Por conseguinte, a CONJUR/MP retornou os autos à SGP/MP para deliberação sobre o tema, contendo o PARECER nº 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 10 de dezembro de 2018.

ANÁLISE

5. Trata-se de análise sobre a aplicabilidade, no âmbito da Administração Pública federal, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 602.043 e 612.975, em sede de repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese: *"nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a*

observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

6. Nesse sentido, *concessa maxima venia*, os argumentos elencados nos Recursos supracitados vão de encontro à essência do Poder Constituinte Originário, cabendo assinalar primeiramente que o comando constitucional em questão é bastante claro no ponto de vista da acumulação de remuneração, mesmo com a redação dada com a última modificação, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/98:

Art. 37 [...]

XI – a remuneração e o subsídio (...), percebidos cumulativamente ou não, (...) não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, (...). (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, 19/12/03)

Art. 40 [...]

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela [Emenda Constitucional 20](#), de 15/12/98)

7. Dessa forma, é cristalino que tratando-se de exercício simultâneo de cargos públicos, os valores percebidos, para fins de observância do teto remuneratório, devem ser considerados cumulativamente, considerando o somatório de toda e qualquer espécie de remuneração e não de modo isolado, em cada cargo.

8. Em relação aos casos concretos julgados pela Suprema Corte, também é importante alinhar que a União não foi parte na ação, não sendo obrigada, em princípio, a acatar os procedimentos de abate teto. Cumpre registrar que a União não é parte nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, embora tenha ingressado em ambos os casos na condição de *amicus curiae*, conforme o PARECER nº 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU (7609483).

9. Com efeito, a Administração Pública Federal não está obrigada a cumprir integralmente todos os casos possíveis em consequência dos recursos ora em discussão. Com entendimento semelhante, a Secretaria do Contencioso da AGU, por intermédio da Orientação em Matéria Constitucional 11/2018, de 25/09/2018, dispensa o embate judicial da referida tese somente nas hipóteses autorizadas pelo art. 37, inciso XVI da CF/1988 e na situação contemplada no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998.

1. A Secretaria-Geral de Contencioso, com fundamento no art. 2º, IV, VII, e parágrafo único, da Portaria 487/2016, orienta os membros da Advocacia-Geral da União a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, nos seguintes casos: (i) nas hipóteses autorizadas no inciso XVI, do art. 37, da CF/88, de acumulação legal de cargos, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público; e (ii) para aqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC nº 20/98, em 15 de dezembro de 1998, e já estavam aposentados em outro cargo, não podendo em hipótese alguma cumular duas aposentadorias, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

2. O Parecer nº 00011/2017/DAEDRG/SGCT/AGU, referente ao assunto, está disponível para consulta no SAPIENS sob o NUP nº 00692.002679/2015-15.

10. Em outras situações de acumulação de remuneração ou de outras espécies remuneratórias, devem os Advogados da União atuantes no contencioso continuar a defender a incidência do teto constitucional sobre o somatório das parcelas recebidas, item 11 da NOTA n. 00413/2018/ASSSGCT/SGCT/AGU.

35. Portanto, destaca-se, novamente, que, por cautela, apesar da tese de repercussão geral abranger todas as hipóteses de acumulação autorizadas constitucionalmente, esta orientação aborda a respectiva tese à luz dos casos concretos julgados, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos de declaração, os quais poderão modificar a amplitude de incidência das decisões e/ou a sua eficácia temporal.

36. Ressalte-se que, havendo peculiaridades que distingam a situação dos casos paradigmas julgados pelo STF, a apresentação da petição/manifestação cabível pela União não estará dispensada.

37. Outrossim, havendo mais de uma fundamentação constitucional suficiente para a reforma do acórdão, com dispensa de atuação em relação a apenas uma das teses, deve o membro da AGU apresentar a manifestação cabível do ponto ainda passível de impugnação, indicando, de forma

analítica, as distinções em relação ao acórdão paradigma de repercussão geral. 38. Por fim, há de se destacar que, quando subsistir fundada dúvida sobre a correta aplicação do precedente do STF ao caso concreto, mesmo após a emissão desse parecer, deverá o Advogado da União apresentar o recurso processualmente cabível e submeter a sua dúvida a esta Secretaria-Geral de Contencioso."

11. Mais ainda, a Secretaria Geral do Contencioso da AGU manifestou-se, por meio do Parecer nº 00003/2017/TCBL/DAEDRG/SGCT/AGU, no sentido de que os Recursos guardam efeito apenas persuasivo com relação à Administração Pública. Destacou, também, que os casos submetidos à análise do STF tratavam da cumulação de cargos públicos por servidores ativos (RE 602.043) e da cumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo permitida pelo art. 11 da EC n. 20/1998 (RE 612.975).

19. (...) No tocante à Administração Pública, consoante ressaltado pelo DAE/SGCT, por meio do Parecer nº 00003/2017/TCBL/DAEDRG/SGCT/AGU, "entende-se que a decisão tem efeito persuasivo. Por certo, a decisão não vincula, de imediato, o administrador público.

12. Com efeito, até que novos julgamentos da Suprema Corte definam de forma mais evidente a extensão da tese ora fixada, opta-se, neste momento, que a Administração continue a adotar o abate teto, considerando o somatório das remunerações para todas as situações de acumulação de cargos, empregos e funções, haja vista que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal não vincula a administração pública de forma automática, conclusão emanada no PARECER n. 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 10/12/2018:

(i) a aplicação da tese fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 602.043 e 612.975, em sede de repercussão geral, não é de aplicação automática pela Administração Pública, eis que vincula somente os juízes e tribunais no julgamento de casos semelhantes;

13. Ato contínuo, também é fundamental analisar o caso sob a ótica do equilíbrio dos Gastos Públicos, haja vista ser o Orçamento da União fruto dos tributos cobrados da população. O Teto Constitucional, limitado pela remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, foi recentemente majorado para R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), um valor significativo se comparado à média salarial da maioria da população brasileira.

14. Nesse contexto, tendo em vista a conjuntura econômica do país, como também o novo regime fiscal decorrente da **Emenda Constitucional n. 95/2016**, resta clara a inviabilidade de um novo aumento no orçamento da União com vistas a contemplar o pagamento de valores acima do limite remuneratório constitucional.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Informativa à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas, com proposta de divulgação no CONLEGIS para conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

À consideração superior.

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA

Analista Técnico-Administrativo
CGMPF/DEREB/SGP/MP

Encaminhe-se ao Diretor do DERE/SGP, para deliberação.

IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha
CGMPF/DEREB/SGP/MP

De acordo, Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Gestão de Pessoas, para aprovação.

CÉSAR MARMORE RIOS MOTA
Diretor de Remuneração e Benefícios - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se para o CONLEGIS para divulgação e providências.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA, Analista Técnico-Administrativo**, em 15/01/2019, às 14:55.



Documento assinado eletronicamente por **IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS, Coordenadora-Geral**, em 15/01/2019, às 14:55.



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR MÁRMORE RIOS MOTA, Diretor Substituto**, em 15/01/2019, às 14:57.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 07/02/2019, às 18:09.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **7794395** e o código CRC **3C4C5774**.